



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721640/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente RS REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª Turma da DRJ/BHE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007 e 2008

SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE. A responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade pode ser imposta quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, quais sejam, quando os créditos tributários sejam "resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio José Praga de Sousa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira acompanharam pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por CARLOS PELA

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com multa de ofício qualificada (150%) e juros (fls. 3-39), relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, oriundos da suposta omissão de receitas apurada pela fiscalização em decorrência da constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a autuada, regularmente intimada, não comprovou a origem, nos termos previstos no art. 287 do RIR/99.

Compõe ainda o TVF a relação dos depósitos de origem não comprovada (fls. 57/163), cuja consolidação foi feita no Quadro V juntado à fl. 164.

Os demais documentos que fundamentam a exigência fiscal constam das fls. 165/2882.

Foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, anexado às fls. 2883/2884.

À fl. 2891, foi anexado memorando de encaminhamento dos Avisos de Recebimento - AR (fls. 2892/2897).

Regularmente intimados, apenas Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, na condição de sujeito passivo solidário, apresentou impugnação (fls. 2898/2905), cujo conteúdo, resumido na decisão de primeira instância, passo a transcrever:

Da empresa autuada

Afirma o impugnante que, durante o período em que figurava no quadro societário da empresa (até maio de 2007), agindo em estrita observância ao contrato social, geria recursos de terceiros e adquiria crédito de empresas de diversos segmentos, situação essa que justifica o elevado volume de recursos movimentados em suas contas bancárias.

Essa realidade, conforme reconhecido pela autoridade fiscal, restou demonstrada nos autos do procedimento fiscal, por meio das declarações de favorecidos ou remetentes das movimentações bancárias da empresa autuada.

Eventualmente, a empresa autuada adquiria créditos de terceiros que não foram notificados acerca das referidas cessões. Por essa razão, apresentaram justificativa nos autos do termo de verificação fiscal que, em tese, poderia ser interpretada como atividade estranha à de factoring, situação essa que, de fato, não aconteceu.

Assim, não merece prosperar a conclusão da fiscalização de que a empresa autuada exerceu atividades que destoam daquelas constantes de seus atos constitutivos, como serviços de instalação de câmeras e sistemas de segurança e intermediação em movimentação de moeda estrangeira, na medida em que no período em que o impugnante era sócio, a sociedade somente desempenhava atividades de factoring.

Por fim, esclarece o defendente que, na época em que foi sócio da empresa, deixou de declarar os valores devidos, bem como recolher os impostos, não por má-fé, mas simplesmente por desentendimentos pessoais com a assessoria contábil. Com essa situação, tendo em vista que surgiram interessados em assumir a empresa, o impugnante cedeu a baixo custo suas cotas e "saiu" do negócio, tendo salientado que eventual débito ou conduta em dissonância com a legislação pátria não podem ser a ele atribuídos.

Nulidade do auto de infração

Ressalta que a autoridade fiscal não fundamentou corretamente a inclusão do impugnante no pólo passivo do presente procedimento administrativo, uma vez que, nos termos do art. 121 do CTN, a pessoa obrigada pelo pagamento do tributo seria somente a empresa R S Representações Ltda., sociedade dotada de personalidade jurídica própria.

Evidentemente que o impugnante, na condição de sócio, era quem movimentava as contas bancárias da empresa autuada nos anos de 2006 e 2007. Todavia, a pessoa obrigada ao pagamento dos tributos era a própria sociedade limitada.

Em relação ao art. 124, I, do CTN, mencionado no auto de infração, deve-se destacar que a empresa autuada era a única interessada e beneficiada pelos depósitos em conta geradores dos tributos.

Ademais, apesar da grande movimentação bancária, a sociedade se encontrava, nos anos de 2006 e 2007, em situação de dificuldades financeiras por ter adquirido créditos sem lastro, gerando grande passivo financeiro e não tendo ocorrido distribuições aos sócios.

Diante dessa situação, pode-se dizer que os sócios não tiveram interesse comum ou se beneficiaram da situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Assim sendo, é nulo o auto de infração em relação à inclusão do impugnante na condição de devedor solidário, uma vez que não há fundamentação legal para tanto. Cita ainda decisões do Conselho dos Contribuintes.

Para a responsabilização pessoal do sócio administrador, conforme preceitua o art. 135 do CTN, é necessária a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

Analizando cada um dos requisitos legais, pode-se concluir que o impugnante, quando sócio da empresa autuada, não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no supracitado artigo do CTN.

Conforme já mencionado, todas as atividades da empresa autuada eram relacionadas à administração de contas a pagar e a receber, através de factoring. Ocorre que em alguns casos, a sociedade adquiriu créditos de terceiros que não foram notificados da cessão do crédito.

Destaca ainda que resta pacificado na jurisprudência pátria que o não pagamento do tributo não configura a infração à lei, de forma a acarretar a responsabilidade do sócio.

Assevera, finalmente, que o impugnante, na condição de sócio administrador, não deixou de recolher os tributos devidos por má-fé, mas sim por ausência de recursos e em razão de uma transitória falta de assessoria contábil, decorrente de problemas havidos entre a empresa autuada e a empresa contratada para a prestação dos referidos serviços.

Assim, tendo em vista que o impugnante não agiu com excesso de poderes, em dissonância com o contrato social ou à margem da lei, durante o período em que administrou a empresa autuada, este não pode ser responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário apurado.

Da sucessão tributária

Fazendo referência à 9ª alteração contratual, oportunidade na qual o impugnante se retirou da sociedade, registrada em 04/07/2007, verifica-se que o adquirente continuou a exercer a mesma atividade empresarial de prestação de serviços administrativos a terceiros, inclusive serviço de contas a pagar, contas a receber, recebimentos diversos e compra de direitos creditórios.

Posteriormente, “em 12/01/200”, a empresa autuada foi novamente sucedida (10ª alteração contratual), mas o seu objeto social se manteve inalterado.

Como se verifica, tendo em vista que o impugnante foi sucedido por outras pessoas que continuaram a explorar a mesma atividade comercial da empresa adquirida, restou evidenciado que a responsabilidade pelo crédito tributário apurado não pode ser a ele atribuída, mas sim, aos seus sucessores, conforme determinação expressa do art. 133 do CTN. (...).

A 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem manter integralmente os lançamentos, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo

crédito tributário apurado. Constatado que o sócio, mesmo após ter sido excluído formalmente da sociedade, era de fato o responsável pela movimentação bancária da empresa autuada no período fiscalizado, é lícito à autoridade fiscal qualificá-lo como responsável solidário pelo crédito tributário constituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, na condição de sujeito passivo solidário, apresentou recurso voluntário (fls. 2942/2948).

É, no essencial, o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, diga-se que não consta dos autos que a empresa R S Representações Ltda. tenha apresentado impugnação ou recurso voluntário, razão pela qual, em cumprimento ao determinado no parágrafo único do artigo 9º da Portaria RFB nº 2.284/10, foi lavrado Termo de Revelia às fls. 2941.

Assim, cabe analisar, tão somente, as razões expostas pelo responsável solidário para sua exclusão da lide.

Para logo, tenhamos em mente que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, lavrado às fls. 2883/2884, indica como fundamento legal para a solidariedade exclusivamente os arts. 121 e 124, inciso I do CTN.

Referidos dispositivos dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que a fiscalização colheu elementos que atestariam o interesse comum entre o interessado e a RS Representações Ltda. no tocante à omissão de receitas apurada com base na movimentação financeira da empresa, mantida à margem da contabilidade, cujos vultosos valores envolvidos evidenciaram uma patente contradição com as informações prestadas nas declarações obrigatórias apresentadas pela pessoa jurídica (DIPJ 2007 e 2008), conforme relatado no TVF.

Isso porque, conforme relatado no TVF, Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, conquanto formalmente afastado do quadro societário da R S Representações Ltda, desde maio/2007 (conforme 9ª Alteração Contratual, datada de 09/05/2007, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg, em 04/07/2007), continuou movimentando os ativos financeiros a empresa, emitindo cheques e documentos que demonstrariam estar exercendo plenamente seus poderes de representação nas instituições bancárias, conforme documentos obtidos pela fiscalização e relacionados no TVF.

Vejamos os fundamentos adotados pela decisão recorrida:

Nesse tópico, serão apreciadas as considerações específicas expostas pelo impugnante, Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, relativamente à sua qualificação como sujeito passivo solidário.

Inicialmente, cumpre anotar que, no exercício regular de suas atribuições, tendo a fiscalização se deparado com diversos elementos que evidenciaram Eduardo Pacheco dos Reis e Silva como responsável solidário pelo crédito tributário constituído contra a empresa R S Representações Ltda., lavrou o competente Termo de Sujeição Passiva Solidária, consoante disposições do art. 2º da Portaria RFB nº 2.284, de 2010.

Quanto à alegada ilegitimidade de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, é importante destacar o contido nos arts. 121 e 124, I do CTN, que fundamentaram a responsabilização solidária, tanto no TVF quanto no competente Termo de Sujeição Passiva Solidária:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal disse:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; No caso em exame, cumpre salientar que a fiscalização colheu elementos que atestaram o interesse comum entre o interessado e a R S Representações Ltda. no tocante à omissão de receitas apuradas com base na movimentação financeira da empresa, mantida à margem da contabilidade, cujos vultosos valores envolvidos evidenciaram uma patente contradição com as informações prestadas nas declarações obrigatórias apresentadas pela pessoa jurídica (DIPJ 2007 e 2008), conforme relatado no TVF.

Assim, é de importância capital nessa caracterização o fato de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, conquanto formalmente afastado do quadro societário da R S Representações Ltda, supostamente desde maio/2007 (9ª Alteração Contratual, datada de 09/05/2007, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg, em 04/07/2007), em relação à movimentação financeira da empresa, continuar atuando como emitente dos cheques, entre outros documentos por ele assinados, exercendo plenamente seus poderes de representação nas instituições bancárias, conforme comprovam os documentos obtidos pela fiscalização, assim relacionados no TVF:

De toda a documentação apresentada pelas instituições financeiras cabe destacar:

Na Ficha Cadastral da RS Representações Ltda no Banco do Brasil S/A (fl.295) consta como contato: "Eduardo" e como endereço: "Rua Engenheiro Zoroastro Torres", que coincide com o endereço de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva constante do cadastro CPF. Consta, ainda, como dirigente com amplos poderes: "Eduardo Pacheco Reis e Silva".

Na Ficha de Abertura e Autógrafos da RS Representações Ltda na Caixa Econômica Federal (fl. 1783) consta como única assinatura a do único representante legal da empresa: "Eduardo Pacheco dos Reis e Silva".

Na consulta cadastral da RS Representações Ltda no HSBC Bank Brasil S/A (fl.1852) consta como logradouro: "Rua Engenheiro Zoroastro Torres", que coincide com o endereço de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva constante do cadastro CPF.

Nas cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil S/A (fls. 2301 a 2333) com datas entre janeiro e novembro de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Nas cópias dos cheques encaminhadas pela Caixa Econômica Federal (fls.2337 a 2348), com datas entre fevereiro a dezembro de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Nas cópias dos cheques encaminhadas pelo HSBC Bank Brasil S/A (fls. 2354 a 2372), com datas entre setembro de 2006 e abril de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Nas cópias de comprovantes de cheque avulso encaminhadas pelo HSBC Bank Brasil S/A (fls. 2373 a 2387), com datas entre março e outubro de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Na Proposta de Título de Capitalização do HSBC Bank Brasil S/A (fls. 2402 e 2403), datada de 18/10/2007, consta a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Nas cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco Itaú S/A (fls. 2467 a 2507),

com datas entre outubro de 2006 e março de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.

Nas cópias de recibos de retiradas encaminhadas pelo Banco Itaú S/A (fls. 2462 a 2509), com datas entre setembro de 2006 e março de 2007, consta em todos a assinatura de Eduardo

*Pacheco dos Reis e Silva em nome RS Representações Ltda.
(grifos acrescentados)*

Nestas condições, não há como afastar a aplicação das disposições do art.124, I do CTN, que fundamentaram a qualificação do impugnante como responsável solidário, uma vez que o interesse comum é manifesto na atuação direta do sócio Eduardo Pacheco dos Reis e Silva como representante da R S Representações Ltda. nas instituições bancárias, notadamente quando essa situação persistiu mesmo após a sua saída formal do quadro societário da empresa.

Não se pode perder de vista ainda que a infração capitulada como omissão de receitas por presunção legal, se prende exatamente a essa movimentação financeira, relativamente aos depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, lembrando, nesse caso, que também a Eduardo Pacheco dos Reis e Silva (responsável por essa movimentação) foi dada oportunidade de comprovar a origem do numerário, mediante intimação a ele diretamente dirigida.

Nesse ponto, vale transcrever trecho do Termo de Sujeição Passiva Solidária, que bem consubstanciam esse entendimento:

Do decorrer do procedimento fiscal, verificamos que, nos anos calendários de 2006 e 2007, a R S REPRESENTAÇÕES LTDA omitiu receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assim como declarou e recolheu tributos federais em valores menores do que os incidentes sobre tais receitas.

Durante o trabalho ficou evidenciado que EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA, apesar de ter sido excluído do quadro societário da R S REPRESENTAÇÕES LTDA em 09/05/2007, de fato não se afastou da empresa naquela data, permanecendo como único responsável pela movimentação financeira nas contas correntes em nome da R S REPRESENTAÇÕES LTDA..

Ficou comprovado que as Contas Correntes no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A e Banco Itaú de titularidade da R S REPRESENTAÇÕES LTDA foi efetivamente movimentada por EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA, que assinava cheques como dirigente da R S REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos arts 121 e 124, I, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Desta forma, deve ser rejeitada a argüição de nulidade do lançamento em relação à inclusão do impugnante no pólo passivo da obrigação tributária, pois o procedimento Processo fiscal levado a efeito nesse sentido está amparado na legislação e nos fatos documentados nos autos.

Embora seja suficiente e legítimo o enquadramento da responsabilização solidária no art. 121 c/c com o art. 124, I do CTN, uma vez trazidas pelo impugnante considerações acerca da aplicação do art. 135 do mesmo Código, não há como o julgador furtar-se a uma breve análise do assunto também sob esse aspecto.

O art. 135 do CTN, a que fez referência o impugnante, assim prescreve:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados; III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o CTN não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas elencadas em seu art. 135. É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.

Além da falta de recolhimento dos tributos devidos, vale lembrar que também constituem infração à lei os demais fatos detalhados no TVF, que suscitaram inclusive a qualificação da multa de ofício, conforme foi consubstanciado no trecho transcrito abaixo:

No caso o contribuinte declarou a menor os seus rendimentos, tentando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante 2 (anos) anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa.

Intimado, o contribuinte não apresentou os livros contábeis solicitados ou qualquer outro documento, não comprovou a origem dos depósitos bancários efetivados em contas correntes em seu nome e tentou ocultar sua movimentação financeira, o que caracteriza a sua intenção em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária e o evidente intuito de fraude.

Os fatos suscitados para a qualificação da multa se comunicam diretamente com o impugnante, na medida em que Eduardo Pacheco dos Reis e Silva era o responsável pela movimentação financeira no período autuado, mesmo após ter se afastado formalmente da empresa, em franca contradição com a 9ª Alteração Contratual, que atestava a saída do sócio em maio de 2007.

As justificativas apresentadas pelo impugnante para procurar explicar o exercício de atividades estranhas ao contrato social da empresa carecem de comprovação documental, lembrando

que tanto o contribuinte quanto o responsável solidário, devidamente intimados, não apresentaram nenhum documento comprobatório da origem do numerário movimentado no período autuado ou qualquer outro documento atinente aos negócios realizados.

Portanto, não há como acolher os argumentos do impugnante também no que tange às regras do art. 135 do CTN.

Quanto às alegações do defendente de que teria sido sucedido por outras pessoas, que continuaram a explorar a mesma atividade comercial da empresa autuada, defendendo a aplicação das disposições do art. 133 do CTN, estas perdem sustentação diante das contradições evidenciadas e elementos de prova colhidos no curso da ação fiscal.

Nesse sentido, a alegada sucessão pela transferência das quotas do impugnante para Marco Saraiva de Araújo, retratada na 9ª Alteração Contratual mencionada anteriormente, vai de encontro com a atuação de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva, em nome da R S Representações Ltda, nas instituições financeiras, após sua saída formal da empresa.

A continuidade dos negócios pelos sucessores também é posta à prova diante das declarações prestadas por Alberto Francis Tadeu Reis, que figurava à época da autuação no quadro societário da empresa fiscalizada, consoante a 10ª Alteração Contratual, datada de 04/12/2008 e registrada na Jucemg em 12/01/2009:

Em 14/10/2010 compareceu ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte o Sr. ALBERTO FRANCIS TADEU REIS, que prestou os seguintes esclarecimentos, conforme registrado em Termo de Declaração (fls.251 a 252):

[...]

4. Não sabe qual era a atividade da R S antes de 2008. A intenção de Tiago em adquirida era mudar sua atividade para factoring. Acha que não conseguiu fazê-lo.

Nunca viu uma atividade de fato desta empresa. Não sabe quem eram os donos anteriores da R S, e de quem ela foi adquirida.

5. Não sabe informar nada sobre a R S, se funciona, onde está localizada, ou mesmo a sua atividade. Não viu os livros contábeis e fiscais da empresa e não sabe onde estes possam estar. Diz que nunca atuou administrativamente na R.S. e os únicos documentos relativos a ela que assinou, foram solicitações de consultas junto ao Serasa.

6. Não sabe também informar também onde poderá ser encontrado o Tiago Lúcio dos Santos, o qual não vê desde o início do ano de 2009. No bairro onde morava, consta como desaparecido, e que ele teria dívidas com muitas pessoas.

Nestas condições, está correto o procedimento fiscal no que diz respeito à qualificação de Eduardo Pacheco dos Reis e Silva como responsável solidário pelo crédito tributário constituído.

Pois bem.

Pelo exposto verifica-se que a fiscalização entende que o Sr. Eduardo Pacheco dos Reis e Silva nunca deixou de ser o verdadeiro sócio da autuada.

Há provas nos autos de que o sócio de fato da autuada foi responsável por toda a movimentação financeira omitida e constatada durante a fiscalização.

O Recorrente não apresenta comprovação que justifique o afastamento da presunção de omissão de receitas. Igualmente, as provas colhidas pela fiscalização demonstram e justificam a solidariedade passiva .

Assim, embora o enquadramento expressamente citado pela autoridade fiscal tenha sido o artigo 124 do CTN, a descrição dos fatos se casa perfeitamente com a hipótese prevista no artigo 135, permitindo-se identificar a verdadeira tipificação e a plena defesa do responsável.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão de DRJ por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá